

A VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA COMO VIOLAÇÃO FUNDAMENTAL DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO LEGAL NO BRASIL

Valdinei Juliano Pereira¹; Paulo Faustino Mariano²; Victor Giovanni Ramos Cardoso³; Erick de Oliveira de Campos⁴; Estevan José Luiz Pires⁵; Victor Maik Gonçalves Rezende⁶

PALAVRAS CHAVES

Ageísmo; Direitos Humanos; Estatuto da Pessoa Idosa; Proteção Social; Violência.

INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional acelerado impõe à sociedade brasileira o desafio de garantir a dignidade e a segurança das pessoas idosas. A persistência da violência contra este grupo, definida pela OMS (2002) como qualquer ato ou omissão que cause danos ou sofrimento, configura-se como uma grave violação dos **Direitos Humanos Fundamentais**, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988 e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos (2015). A despeito de um robusto arcabouço legal, notadamente o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), a eficácia da proteção social permanece questionável devido à alta subnotificação e à fragilidade da rede de apoio. O **objetivo** desta investigação é analisar a violência contra idosos sob a perspectiva dos Direitos Humanos, investigando a eficácia e as lacunas das políticas públicas brasileiras de proteção. O **problema de pesquisa** reside em como o **ageísmo estrutural** e a ineficácia dos mecanismos de denúncia comprometem a efetivação dos direitos garantidos.

METODOLOGIA

O estudo foi conduzido através de uma **revisão documental e bibliográfica** de natureza qualitativa, visando mapear o conhecimento consolidado e as diretrizes legais sobre o tema. O caminho metodológico incluiu a análise de instrumentos legais nacionais (Constituição Federal, Estatuto da Pessoa Idosa) e internacionais (Convenção Interamericana). A pesquisa bibliográfica utilizou bases de dados científicas (SciELO, Google Scholar) com foco em publicações dos últimos dez anos, usando os descritores "violência contra o idoso", "direitos humanos" e "ageísmo". Os dados foram submetidos à análise de conteúdo temática para identificar as formas de violência, os perfis de agressores e as barreiras à proteção. Todos os documentos analisados são públicos e não houve necessidade de submissão a Comitê de Ética.

1 Faculdade Honpar; juliano.pereira@faculdadehonpar.edu.br; <https://orcid.org/0000-0001-9758-7626>

2 Faculdade Honpar; paulo.mariano@faculdadehonpar.edu.br; <https://orcid.org/0000-0003-0768-2190>

3 Faculdade Honpar; victor.cardoso@faculdadehonpar.edu.br; <https://orcid.org/0009-0005-0978-3480>

4 Faculdade Honpar; erick.oliveira@faculdadehonpar.edu.br; <http://lattes.cnpq.br/49382678603969084>

5 Faculdade Honpar; estevam.pires@faculdadehonpar.edu.br; <http://lattes.cnpq.br/76381439599820755>

6 Faculdade Honpar; victor.rezende@faculdadehonpar.edu.br; <http://lattes.cnpq.br/80940023268576156>

RESULTADOS

A análise demonstrou que as formas de violência mais prevalentes são a negligência e a violência financeira/patrimonial. Observou-se que a apropriação indevida de bens e rendimentos, bem como a omissão de cuidados básicos, são majoritariamente praticadas por familiares próximos (filhos e netos) no contexto intrafamiliar. Esta prevalência no ambiente doméstico é o principal fator contribuinte para a subnotificação, pois o medo de represálias ou o vínculo afetivo impede a vítima de buscar o rompimento do ciclo de agressão. Embora o Estatuto preveja a obrigatoriedade da notificação de suspeitas ou confirmações, a efetividade da lei é prejudicada pela desarticulação entre os serviços de saúde, assistência social e sistema de justiça.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

As descobertas empíricas corroboram a tese de que a violência contra a pessoa idosa é um sintoma do **ageísmo (idadismo)** estrutural. O ageísmo, ao desvalorizar a velhice e estereotipar o idoso como incapaz ou fardo, legitima socialmente a exploração, especialmente a de natureza financeira. Sob a ótica da **Convenção Interamericana**, a proteção se torna um imperativo de Direito Humano, exigindo do Estado uma atuação proativa na prevenção e punição, e não apenas reativa. A questão central na intervenção reside no dilema entre a **autonomia** do idoso e seu direito à **proteção/segurança**. Conforme argumentado por Silva (2020), o **princípio da proteção prioritária** deve guiar a intervenção em situações de risco iminente, sobrepondo-se à manutenção de um ambiente familiar que se tornou tóxico ou perigoso, sempre buscando a restauração da segurança e dignidade. A resposta satisfatória ao problema está, portanto, na desconstrução do ageísmo e na articulação intersetorial dos serviços de proteção.

CONCLUSÕES

O estudo conclui que, apesar de o Brasil possuir um arcabouço legal avançado, a efetiva proteção contra a violência permanece um desafio crítico. A violência, perpetrada pelo ageísmo e facilitada pela subnotificação, exige mais do que apenas a repressão penal. As implicações principais dos resultados apontam para a urgência em: 1) Fortalecer a rede de apoio social, garantindo que os canais de denúncia sejam acessíveis e confidenciais; 2) Capacitar todos os profissionais (saúde, justiça e social) para a escuta sensível e a intervenção protetiva. Sugere-se como trabalhos futuros a realização de estudos longitudinais que avaliem o impacto de programas de educação intergeracional na redução do ageísmo e na consequente diminuição da violência intrafamiliar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa.** Brasília, DF. (Atualizada pela Lei nº 14.423/2022)

OEA (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS). **Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos.** 2015.

OMS (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE). **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde.** Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002.

SILVA, J. A. P. O Princípio da Proteção Prioritária e a Intervenção Judicial em Conflitos Familiares Envolvendo Idosos. **Revista Brasileira de Gerontologia e Direito**, v. 8, n. 2, p. 40-55, 2020.